



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PROCESSO TC-01925/11

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS – ANTIGO IPEP » PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS » VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO » DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO » APLICAÇÃO DE MULTA » ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO » COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

ACÓRDÃO APL - TC -00087/18

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame de da **Prestação de Contas Anual** do **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor**, relativa ao **exercício de 2010**.

Em **23 de maio de 2012**, os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na Sessão Nº 1892, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2-TC 00356/12**:

*“em tomar conhecimento do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de excluir da responsabilidade do gestor, Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, a irregularidade quanto ao saldo registrado de não repasse a quem de direito dos valores retidos na fonte e agrupados na conta depósito de diversas origens e **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS**, exercício de 2010, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão **APL - TC – 01034/2011**”*

O Acórdão APL TC 01034/11, por sua vez, assim dispôs:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-01925/11**, os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB)**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ACÓRDÃO** em:*

I. *Julgar irregular da Prestação de contas do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS**, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca.*

II. *Aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.*

III. *Determinar à atual gestão do IASS, no sentido de: a) repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais; b) providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IV. Recomendar à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no sentido de conferir observância à Legislação Estadual, notadamente a LC 58/03; - implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição.”

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edição Nº 540, veiculado no dia **28 de maio de 2012**.

A **Corregedoria deste Tribunal** exarou o Relatório de Verificação n.º 100/2016, dando pelo **não cumprimento do Acórdão APL-TC 00356/12**.

Em seguida o **Relator** encaminhou os autos ao **MPjTC** para exame e parecer

Através de Cota (fl. 204/206), o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** se manifestou no sentido de novel provocação da Procuradoria-Geral do Estado para instaurar procedimento visando à cobrança judicial da multa aplicada por esta Corte ao Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, além de expedição de determinação à atual Gestão do IPEP, Sr.ª Laura Maria Farias Barbosa, para cumprimento do item III do APL TC 01034/11.

Devidamente **citada**, a Sr.ª Laura Maria Farias Barbosa **não verteu esclarecimentos** (fls. 207/212).

Os autos foram novamente encaminhados ao **Ministério Público de Contas**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Representante do **MPjTC**, Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, através de **Cota** (fls. 215/217), opinou, no sentido de se declarar o descumprimento do Acórdão APL TC 000356/12, aplicando multa a Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe novo prazo para o cumprimento total da decisão contida no Acórdão APL TC 00356/12 (cumprimento do item III do Acórdão APL TC 01034/11).

Ademais, comunicar a Procuradoria-Geral do Estado para reforçar a necessidade de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da multa aplicada por esta Corte ao Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, no exercício de suas competências constitucionais.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

a) Declaração de não cumprimento do **Acórdão APL TC 000356/12**;

b) Aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à autoridade omissa, Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) Nova assinação de prazo de **30** (trinta) **dias** à referida gestora, Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, atual Gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS para que proceda às medidas discriminadas no item III do Acórdão APL TC 01034/11, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VII da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas do Governo do Estado da Paraíba, dentre outros aspectos;
- d) Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado para reforçar a necessidade de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da multa aplicada por esta Corte ao Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, no exercício de suas competências constitucionais.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.925/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em

- I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante no Acórdão APL TC 000356/12, no que concerne ao cumprimento do item III do Acórdão APL TC 01034/11;***
- II. APLICAR MULTA no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à autoridade omissa, Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, atual Gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- III. ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à referida gestora, Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, para que proceda às medidas discriminadas no Acórdão APL TC 000356/12, no que concerne ao cumprimento do item III do Acórdão APL TC 01034/11, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VII da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas do Governo do Estado da Paraíba, dentre outros aspectos;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IV.COMUNICAR à Procuradoria-Geral do Estado para reforçar a necessidade de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da multa aplicada por esta Corte ao Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, no exercício de suas competências constitucionais;

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de março de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL